



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Escola Ceduca Educação Cristã Ltda.		UF: PR
ASSUNTO: Credenciamento da Faculdade Ceduca, com sede no município de Curitiba, no estado do Paraná, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.		
RELATOR: Aristides CimaDon		
e-MEC Nº: 201926491		
PARECER CNE/CES Nº: 381/2022	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 8/6/2022

I – RELATÓRIO

Histórico

O presente processo trata do pedido de credenciamento institucional, para a oferta de cursos superiores na modalidade Educação a Distância (EaD) da Faculdade Ceduca, com sede na Rua Major Vicente de Castro, nº 2.584, bairro Fanny, no município de Curitiba, no estado do Paraná, mantida pela Escola Ceduca Educação Cristã Ltda., com sede no mesmo município e estado. Vinculado ao processo, consta o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Pedagogia, licenciatura.

A Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) faz análise dos dados e observações relativos à avaliação *in loco*, cuja descrição segue, com aspectos destacados, *ipsis litteris*:

[...]

3. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017, nas Portarias Normativas MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, e nº 11/2017, o processo de credenciamento EaD foi encaminhado ao Inep para a avaliação in loco. A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação Institucional Externa – Credenciamento, presencial e a distância, publicado em outubro de 2017.

O Instrumento de Avaliação de 2017 contempla as 10 dimensões determinadas pelo art. 3º da Lei do SINAES: a missão e o plano de desenvolvimento institucional (PDI); a política para o ensino, a pesquisa, a pós-graduação e a extensão; a responsabilidade social da instituição; a comunicação com a sociedade; as políticas de pessoal; a organização e gestão da instituição; a infraestrutura física; o planejamento e a avaliação; as políticas de atendimento aos estudantes; a sustentabilidade financeira. As dimensões foram agrupadas por afinidade em cinco eixos, com indicadores que apresentam elementos de avaliação e os respectivos critérios de análise e verificação.

É importante ressaltar que os conceitos obtidos nas avaliações não garantem, intrinsecamente, o deferimento do ato autorizativo, mas subsidiam a Secretaria em suas decisões regulatórias.

O relatório (código de avaliação: 163531), emitido pela comissão de especialistas designada pelo Inep, é resultado da apreciação ocorrida no período de 28/07/2021 a 30/07/2021, no endereço: Rua Major Vicente de Castro, Número: 2584 Educa - Fanny - Curitiba/PR, CEP: 81.030-020, e apresenta os seguintes conceitos para os eixos elencados no quadro 1 a seguir:

Quadro 1: Conceitos Final e dos Eixos do Relatório de Avaliação	
Eixo/Conceito Final	Conceito
Eixo 1: Planejamento e Avaliação Institucional	5,00
Eixo 2: Desenvolvimento institucional	4,57
Eixo 3: Políticas acadêmicas	4,44
Eixo 4: Políticas de gestão	4,00
Eixo 5: Infraestrutura	2,23
Conceito Final	4

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco, para corroborar a atribuição dos conceitos, poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

O relatório de avaliação in loco, referente ao processo em voga, foi impugnado pela instituição na fase de manifestação. E, com base nos argumentos apresentados, a CTAA conheceu parcialmente do recurso, e, no mérito, deu-lhe provimento, estabelecendo a alteração dos conceitos atribuídos aos indicadores abaixo, conforme relatado:

5.1 Instalações Administrativas de (3) para (4);

5.8 Infraestrutura Física e Tecnológica destinada a CPA de (2) para (3);

5.12 Instalações sanitárias de (3) para (4);

5.15 Infraestrutura de execução e suporte de (1) para (2);

5.16 Plano de expansão e atualização de equipamentos de (2) para (3).

É necessário observar que os conceitos das dimensões estão diretamente relacionados aos dos indicadores. Em decorrência disso, o quadro atualizado das dimensões, após a deliberação pela CTAA, é apresentado no quadro 2 a seguir:

Quadro 2: Conceitos Final e dos Eixos do Relatório de Avaliação, após apreciação da CTAA	
Eixo/Conceito Final	Conceito
Eixo 1: Planejamento e Avaliação Institucional	5,00
Eixo 2: Desenvolvimento institucional	4,57
Eixo 3: Políticas acadêmicas	4,44
Eixo 4: Políticas de gestão	4,00
Eixo 5: Infraestrutura	2,62
Conceito Final Faixa	4

4. CONSIDERAÇÕES DA SERES

4.1 Das normas aplicáveis

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos, desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 3 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

Os arts. 3º e 5º da referida PN nº 20/2017 estabelecem os critérios utilizados pela Seres para analisar e decidir os processos de credenciamento EaD na fase do Parecer Final, in verbis:

Art. 3º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento e credenciamento terá como referencial o Conceito Institucional - CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos avaliados, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas impostas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - CI igual ou maior que três;

II - Conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI;

III - plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;

IV - Atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; e

V - Certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Parágrafo único. Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um eixo, desde que os demais eixos e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

(...)

Art. 5º O pedido de credenciamento EaD será indeferido, mesmo que atendidos os critérios estabelecidos pelo art. 3º desta Portaria Normativa, caso os seguintes indicadores obtiverem conceito insatisfatório igual ou menor que dois:

I - PDI, política institucional para a modalidade EaD;

II - Estrutura de polos EaD, quando for o caso;

III - Infraestrutura tecnológica;

IV - Infraestrutura de execução e suporte;

V - Recursos de tecnologias de informação e comunicação;

VI - Ambiente Virtual de Aprendizagem AVA; e

VII - Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física, quando for o caso.

Parágrafo único. A SERES poderá indeferir o pedido de credenciamento caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos percentuais mínimos de titulação do corpo docente definidos para cada organização acadêmica.

4.2. Da análise do mérito

Com relação aos conceitos atribuídos aos cinco eixos do instrumento de avaliação in loco, destacamos abaixo os que obtiveram conceitos inferiores a 3, com os respectivos indicadores motivadores do resultado insatisfatório:

EIXO 5 – INFRAESTRUTURA (2,62):

5.4. Salas de professores. Considerar as salas de professores e/ou de tutores. Conceito 2

Justificativa para conceito 2: Está previsto no PDI e verificado por meio das evidências da avaliação virtual in loco, que a sala dos professores dispõem de espaço amplo, bem iluminado, equipada com móveis e armários em quantidade compatível com o corpo docente, atendendo às necessidades institucionais e considerando a sua adequação às atividades. Apesar de existir um plano de avaliação periódica dos espaços, não foram apresentadas evidências da implementação de acessibilidade no ambiente.

5.11. Salas de apoio de informática ou estrutura equivalente. Conceito 1

Justificativa para conceito 1: Está expresso no PDI e nos documentos apensados no FTP, que a IES tem um laboratório de informática com 8 notebooks, sendo um deles com teclado em braile, para apoio as atividades acadêmicas e a existência de uma equipe interna de técnicos de informática para o suporte aos sistemas de software. A IES apresentou um contrato de locação de equipamentos de informática, da empresa SkyTech Solutions, sem o reconhecimento das assinaturas e o registro em cartório e com a sua vigência terminada em 2020. Após a solicitação de mais documentos que evidenciassem a prestação do serviço da locação dos computadores, a IES apensou no FTP uma nota fiscal eletrônica (NFE 63085 emitida e cancelada no dia 07/05/2021, conforme consulta feita no site <https://www.nfe.fazenda.gov.br/>) da compra dos 8 notebooks do laboratório. A comissão não encontrou evidências da propriedade e/ou locação dos equipamentos de informática das salas de apoio, bem como a garantia dos serviços previstos e o suporte.

[...]

Por fim, no item 6.6, quando a comissão é instada a redigir uma breve análise qualitativa sobre cada eixo, são apontadas as seguintes fragilidades:

No eixo 3, que trata das políticas acadêmicas, tanto o PDI como os documentos disponíveis no FTP demonstraram a capacidade da IES desenvolver suas atividades, cumprir seus objetivos e metas. No entanto, observou-se algumas fragilidades. A primeira se refere a publicidade dos documentos de gestão, a documentação não deixa claro como se dará. A segunda fragilidade diz respeito ao atendimento do corpo discente, não ficou claro para a comissão como será o relacionamento entre o corpo discente e os órgãos de gestão da IES.

No Eixo 5, no que diz respeito a infraestrutura da IES, a avaliação indica alguns pontos de fragilidade e em alguns casos de ausência dessa para um atendimento de qualidade das necessidades institucionais, considerando nesse quesito a adequação às suas atividades, acessibilidade, plano de avaliação periódica e gerenciamento patrimonial. O espaço físico do laboratório de informática e das áreas de convivência são amplos e com acessibilidade (rampas de acesso). No espaço planejado para a implantação da futura IES encontra-se uma escola de ensino básico e médio que conta ainda com um campo gramado e uma quadra poliesportiva. Foi apresentado um contrato para o uso de um estúdio gravação e edição para as futuras vídeo-aulas além de, um estudo de viabilidade socioeconômico para a implantação dos 5 polos previstos no PDI. Por fim, a IES conta com amplo espaço para a

realização de eventos (auditório), com a existência de recursos multimídia, que podem ser instalados sob demanda e com disponibilidade de conexão à internet.

No que concerne aos indicadores apontados no art. 13 da PN nº 20/2017, elencamos abaixo os que obtiveram conceitos abaixo de 3, com as respectivas justificativas que embasam a análise da comissão de avaliação e da CTAA.

5.7: Laboratórios, Ambientes e Cenários para Práticas Didáticas - Infraestrutura Física – Conceito NSA

Justificativa para conceito NSA: Apesar de estar escrito no PDI, nas páginas 64 e 65, “...e com momentos presenciais, durante as avaliações, estas sendo necessariamente presencial no campus da IES.”, esta comissão verificou durante as entrevistas (com o PI, futuros professores/tutores, técnicos administrativos e os gestores) que a IES não tem a previsão de encontros presenciais

5.13. Estrutura dos polos EaD. Conceito 1

Justificativa para conceito 1: De acordo com o PDI, os documentos apensados no FTP e o manual de planejamento para implantação de polos EaD, existe a previsão da implantação de 5 polos (Curitiba, São Paulo, Rio de Janeiro, Belo Horizonte e Porto Alegre), que terão o mesmo Layout, sendo composto por espaço de convivência, secretaria, banheiros, estacionamento, sala de coordenação, sala de aula, sala de TICS, entre outros. Não foram apresentadas evidências sobre as atuais condições físicas, de acessibilidade, tecnológicas (computadores, equipamentos de rede, etc), sanitárias, segurança (laudo do corpo de bombeiros, plano de evacuação, etc.), de cada polo escolhido e mesmo já tendo distribuído igualmente as 100 vagas previstas (20 para cada polo) também não consta em seu plano a quantidade de computadores, a quantidade de docentes/tutores e de técnicos administrativos, impossibilitando assim a execução das atividades previstas no PDI.

5.14. Infraestrutura tecnológica. Conceito 1

Justificativa para conceito 1: De acordo com o PDI (em sua página 135) e os documentos apensados no FTP, consta que a IES tinha contrato de 3 links de internet (VIVO fibra 10 megas, Dipelnet 50 megas e VIVO aids 50 megas), mas que atualmente tem dois contratos ativos, um OI fibra de 200 megas e um Claro Net 240 megas. Além disso, conta com um servidor local da marca HP, com sistema operacional Windows Server 2008, que tem um serviço de Proxy e o serviço de balanceamento de carga implementado, para manter uma velocidade de navegação aceitável e segura entre os diversos setores da IES além dos polos EaD (UniFacear e Anhanguera) existentes. A comissão não encontrou evidências da existência de um acordo do nível de serviço e nem de dispositivos que garantissem a capacidade e a estabilidade da energia elétrica, bem como a continuidade da mesma.

5.15. Infraestrutura de execução e suporte. Conceito 2

Justificativa para conceito 2: De acordo com o PDI e a visita virtual in loco foi identificado que a IES tem dois contratos de internet, sendo um deles da empresa OI, com 200 megas e o outro da ClaroNet com 240 megas. A IES apresentou diversos contratos, aluguel de computadores (SkyTech Solutions), desenvolvimento de aplicativo móvel (Bruno Guilherme Souza), serviço de hospedagem (FACIENCIA), CESSÃO DE USO DE SOFTWARE DE GESTÃO ACADÊMICA E AVA (FACIENCIA), sem o reconhecimento das assinaturas e o registro em cartório. Após a

solicitação por mais documentos que comprovassem a realização dos serviços contratados, a IES apensou no FTP uma nota fiscal eletrônica (NFE 63085 - com chave de acesso: 4121 0540 1556 2500 0147 5500 1000 0630 8518 1868 9770, emitida e cancelada no dia 07/05/2021, conforme consulta feita no site <https://www.nfe.fazenda.gov.br/>) da compra dos 8 notebooks do laboratório. A comissão não encontrou evidências da disponibilidade dos serviços previstos.

5.17. Recursos de tecnologias de informação e comunicação. Conceito 2

Justificativa para conceito 2: Com a análise do PDI, do formulário eletrônico e a avaliação in loco, indicam que a IES utilizará dois sistemas, um sistema acadêmico chamado Reinandus e o Moodle (AVA) como ambiente de ensino e aprendizagem ambos hospedados em um servidor externo, que conta com dois links de internet contratados (OI fibra 200 megas e Claro Net 240 megas), assegurando assim a execução do PDI e viabilizando as ações previstas. A comissão não encontrou evidências da implementação de tecnologias que garantam a acessibilidade comunicacional.

Considerando a análise documental, o resultado do relatório de avaliação e a existência de oferta de curso de graduação em funcionamento ou a ser autorizado, constata-se que o pedido não atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos requisitos legais e normativos dispostos na legislação vigente (Grifo nosso)

[...]

Em relação ao indicador 5.7, a Comissão de Avaliação in loco apresenta o seguinte relato:

Justificativa para conceito NSA: Apesar de estar escrito no PDI, nas páginas 64 e 65, “...e com momentos presenciais, durante as avaliações, estas sendo necessariamente presencial no campus da IES.”, esta comissão verificou durante as entrevistas (com o PI, futuros professores/tutores, técnicos administrativos e os gestores) que a IES não tem a previsão de encontros presenciais. (Grifo nosso)

No entanto, ao realizar a análise da autorização do curso vinculado, Processo 201926493, a Comissão de avaliação in loco do processo relata, nas considerações finais, que:

As atividades presenciais são de 30% da carga horária que podem ocorrer no Polo de Apoio Presencial, através de atividades curriculares programadas.

A avaliação presencial terá peso de 60% e os outros 40% são de avaliações proferidas pelo tutor ou professor a distância. E é composta por atividades, fóruns e demais atividades pedagógicas, resenhas de texto, interpretação de tabelas, análise de gráficos, estudos dirigidos ou provas objetivas a critério do professor. Será elaborada com no mínimo 50% de questões dissertativas e o restante com questões objetivas.

Em relação ao endereço da IES, a Comissão relata que:

Apesar de aparecer no site do e-Mec que a IES tem seu endereço à Rua Major Vicente de Castro, 2584, a visita às instalações ocorrera no número 2575 da mesma rua. (SIC)

No ano de 2003 o projeto foi complementado com a da oferta do Ensino Fundamental de 5ª a 8ª séries. Em julho deste mesmo ano a escola ampliou sua estrutura instalando-se no atual endereço à Rua Major Vicente de Castro, 2575, Vila Fanny, CEP 81.030-020, Curitiba, PR.

Analizando os documentos anexados pela IES, observa-se a comprovação do novo endereço registrado pela Comissão de Avaliação.

[...]

6. CONCLUSÃO

Sugere-se, portanto, o indeferimento do presente protocolo, tendo em vista a instituição não ter atendido, no mínimo e cumulativamente, os critérios constantes dos arts. 3º e 5º, da Portaria Normativa MEC nº 20/2017 e pela inexistência de qualquer curso de graduação vinculado ao presente processo e pelo indeferimento do curso vinculado ao presente processo, não tendo a instituição, oferta de cursos na modalidade presencial, conforme estipula o art. 1º, § 3º da Portaria Normativa nº 11/2017.

[...]

Curso

Denominação: PEDAGOGIA - LICENCIATURA

Código do Curso: 1497304 - PEDAGOGIA

Modalidade: Educação a distância (EaD).

Vagas totais anuais (processo): 100 Vagas

Carga horária (processo): 3310 horas

[...]

3. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017, nas Portarias Normativas MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, e nº 11/2017, o processo foi encaminhado ao Inep para a avaliação in loco.

A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação de Cursos de Graduação Presencial e a Distância – Autorização, publicado em outubro de 2017, contemplando as três dimensões previstas no Sinaes, constantes no Projeto Pedagógico do Curso (PPC): Organização Didático-Pedagógica, Corpo Docente e Tutorial e Infraestrutura.

É importante ressaltar que os conceitos obtidos nas avaliações não garantem, intrinsecamente, o deferimento do ato autorizativo, mas subsidiam a Secretaria em suas decisões regulatórias.

A avaliação efetuada no âmbito do presente processo ocorreu no período de 20/05/2021 a 21/05/2021, no endereço: Rua Major Vicente de Castro, 2584, Ceduca, Fanny, Curitiba/PR, tendo como resultado o relatório de avaliação de código 163532, e apresenta os seguintes conceitos para as dimensões relacionadas no quadro 1 abaixo:

Quadro 1: Conceitos Final e das dimensões do Relatório de Avaliação	
Dimensão /Conceito Final	Conceito
Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica	4,27
Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial	4,57
Dimensão 3 - Infraestrutura	4,75
Conceito Final	05

[...]

Analisando os documentos anexados pela IES, observa-se a comprovação do novo endereço registrado pela Comissão de Avaliação.

Após a avaliação externa, sob a responsabilidade do Inep, o processo prossegue para a fase de manifestação da instituição e da Seres. Como resultado, o protocolo poderá ser encaminhado para a Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA), quando impugnada a avaliação, ou seguirá para a apreciação desta Secretaria, que analisará os elementos da instrução documental, a avaliação do Inep e o mérito do pedido para elaboração do Parecer Final, com base em padrões decisórios definidos nas normas.

O relatório de avaliação in loco, referente ao processo em voga, foi impugnado por esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior na fase de manifestação. E, com base nos argumentos apresentados, a CTAA conheceu parcialmente do recurso, e, no mérito, deu-lhe provimento, estabelecendo a alteração e manutenção dos conceitos atribuídos aos indicadores abaixo, conforme relatado:

1.5. CONTEÚDOS CURRICULARES:

Os conteúdos curriculares do Curso de Licenciatura em Pedagogia possibilitam, na sua plenitude, o desenvolvimento do perfil do egresso, considerando atualização, adequação das cargas horárias e adequação da bibliografia. Atendendo ao Decreto nº 5.626/2005, a IES oferece, como Unidade Curricular obrigatória, Informação Inicial em EaD, com carga horária de 64 (sessenta e oito) horas-aula. O curso oferece também, a Unidade Curricular Educação das Relações Étnicas raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-brasileira e Africana, em atendimento a Resolução CNE/CP Nº 01 de 17 de junho de 2004, com carga horária de 64 horas aula. Oferece, ainda, em atendimento à Lei nº 9795 de 27 de abril de 1999 e decreto nº 4281 de 25 de junho de 2002, a Educação Ambiental integrada de forma transversal às disciplinas do curso, bem como a Educação em Direitos Humanos, conforme o disposto no Parecer CNE/CP nº 8 de 06 de março de 2012 e a resolução CP/CNE nº 1 de 30 de maio de 201, todos estes conteúdos com Unidades Curriculares previstas na matriz curricular, com carga horária de 64 h/a, cada Unidade Curricular. O acervo da bibliografia básica é adequado em relação às unidades curriculares e aos conteúdos descritos no PPC e está atualizado, considerando a natureza das UC. Da mesma forma, está referendado por relatório de adequação, assinado pelo NDE, comprovando a compatibilidade, em cada bibliografia básica da UC, entre o número de vagas autorizadas (do próprio curso e de outros que utilizemos títulos) e a quantidade de exemplares por título disponível no acervo. Sendo Assim, esta Relatoria confirma que os conteúdos curriculares, previstos no PPC, possibilitam o efetivo desenvolvimento do perfil profissional do egresso e sugere a majoração do conceito de 2 para conceito 4.

Em decorrência disso, temos como resultado da avaliação externa, após a deliberação pela CTAA, o exposto no quadro 2 a seguir:

Quadro 2: Conceitos Final e das dimensões do Relatório de Avaliação, após apreciação da CTAA	
Dimensão /Conceito Final	Conceito
Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica	4.36
Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial	4.57
Dimensão 3 - Infraestrutura	4.75
Conceito Final	05

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

4. CONSIDERAÇÕES DA SERES

[...]

4.3. Da análise do mérito

[...]

Por oportuno, é necessário informar que o pedido credenciamento EaD vinculado, processo nº 201926491, passou por apreciação da SERES, que analisou, com base em padrões decisórios definidos em normativo próprio, os elementos da instrução documental, a avaliação do INEP, o mérito do pedido e, por fim, preparou o parecer que resultou no seu indeferimento.

5. CONCLUSÃO

*Diante do exposto, apesar de o curso atender aos requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, e nº 11, de 22 de junho de 2017, esta Secretaria manifesta-se pelo indeferimento do pedido de autorização do Curso - 1497304 - PEDAGOGIA, LICENCIATURA, **solicitado pela FACULDADE CEDUCA, com sede no endereço: Rua Major Vicente de Castro, 2584, Ceduca, Fanny, Curitiba/PR, mantida pela ESCOLA CEDUCA EDUCACAO CRISTA LTDA, em função do indeferimento do processo principal de Credenciamento EaD nº 201926491, ao qual o presente processo se encontra vinculado.** (Grifo nosso)*

Considerações do Relator

Este Parecer tem por finalidade o credenciamento institucional da Faculdade Ceduca, com sede no município de Curitiba, no estado do Paraná, para a oferta de cursos superiores na modalidade EaD. Da avaliação externa *in loco* realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), do Parecer Final da SERES, bem como das observações exaradas pela Comissão Técnica de Acompanhamento e Avaliação (CTAA) do Inep, extrai-se que a instituição avaliada obteve conceito final na faixa 4 (quatro). Todavia, na avaliação *in loco* ocorrida no período de 28 a 30 de julho de 2021, obteve, no Eixo 5 – Infraestrutura, que é fundamental para atender os requisitos normativos do padrão decisório, conceito 2,23. Diante das fragilidades apontadas no relatório da Comissão, a Instituição de Educação Superior (IES) recorreu à CTAA que, embora tenha alterado alguns indicadores para maior, não autorizou o curso superior, em razão do indeferimento do processo principal de credenciamento EaD da instituição.

O Processo de avaliação está coerente com os requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias Normativas MEC nº 20 e nº 23, de 21 de dezembro de 2017, e nº 11, de 20 de junho de 2017. Entretanto, constata-se incongruência entre os conceitos atribuídos pela comissão de avaliação do curso superior e pela comissão de avaliação de credenciamento da IES. Ainda que os instrumentos sejam diferentes, há indicadores comuns com conceitos altamente discrepantes entre as duas comissões. Por exemplo, sobre a infraestrutura, a comissão que avaliou o curso superior atribuiu nota 4,75 e a comissão de credenciamento 2,23; relativamente ao indicador sala de professores, a comissão de avaliação do curso superior atribuiu conceito 4 (quatro) e

aquela de credenciamento, conceito 2 (dois). Sobre acesso aos equipamentos, a nota da comissão que avaliou o curso superior foi 5 (cinco) e aquela do credenciamento atribuiu à IES conceito 1 (um).

Percebe-se que, embora a avaliação tenha sido virtual, os ambientes filmados são os mesmos. Da mesma forma sobre a acessibilidade: a comissão que avaliou o curso superior entendeu que havia cumprimento desse requisito, já a comissão de avaliação para credenciamento da IES informou que “não foram apresentadas evidências da implementação de acessibilidade. Dessas incongruências evidencia-se a necessidade de alteração do processo avaliativo, seja quando aos procedimentos processuais ou quando aos requisitos dos instrumentos”.

Ainda que os instrumentos sejam diferentes, há indicadores comuns que, nesse caso, tiveram uma visão muito divergente entre as comissões. É evidente que a avaliação para o credenciamento é mais abrangente. De todo modo, a IES recorreu à CTAA do Inep, que alterou conceitos nos seguintes indicadores:

- 5.1 – Instalações administrativas de 3 (três) para 4 (quatro);
- 5.8 – Infraestrutura física e tecnológica destinada à Comissão Própria de Avaliação (CPA) de 2 (dois) para 3 (três);
- 5.12 – Instalações sanitárias de 3 (três) para 4 (quatro);
- 5.15 – Infraestrutura de execução e suporte de 1 (um) para 2 (dois); e
- 5.16 – Plano de expansão e atualização de equipamentos de 2 (dois) para 3 (três).

Entretanto, manteve os conceitos da comissão de avaliação *in loco* em indicadores importantes que restaram muito abaixo do padrão decisório legal. Veja-se que, no relatório da SERES, esses conceitos apresentam a justificativa para cada uma das atribuições de notas. A CTAA atribuiu:

a) Eixo 5 – Infraestrutura – 2,62. Relativamente aos indicadores que compõem o eixo, foram mantidos os seguintes conceitos: 5.4 – Salas de professores – Conceito 2 (dois); 5.11. Salas de apoio de informática ou estrutura equivalente – Conceito 1 (um); 5.7: Laboratórios, Ambientes e Cenários para Práticas Didáticas – Infraestrutura Física – Conceito Não se Aplica (NSA) por não ter previsão no Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI) para encontros presenciais; 5.13. Estrutura dos polos EaD – Conceito 1 (um); 5.14. Infraestrutura tecnológica – Conceito 1 (um); 5.15. Infraestrutura de execução e suporte – Conceito 2 (dois); 5.17. Recursos de tecnologias de informação e comunicação – Conceito 2 (dois); e

b) Eixo 3, que trata das políticas acadêmicas a IES demonstrou fragilidades:

[...]

“A primeira se refere a publicidade dos documentos de gestão, a documentação não deixa claro como se dará. A segunda fragilidade diz respeito ao atendimento do corpo discente, não ficou claro para a comissão como será o relacionamento entre o corpo discente e os órgãos de gestão da IES”.

A IES encaminhou a este Relator um memorial em que expressa, de modo contundente, sua indignação com os avaliadores da comissão de credenciamento, argumentando que a IES nasce a partir de uma escola de Educação Básica, com mais de 800 (oitocentos) alunos, que faz parte da Comunhão Cristã Abba, Igreja de Confissão Cristã Evangélica, ligada à Associação de Escolas Cristãs de Educação por Princípios (AECEP), com escolas espalhadas pelo Brasil que somam mais de 30.000 (trinta mil) alunos e que na parceria com essas escolas são instalados os polos para atividades presenciais. A comissão de

avaliação para o credenciamento não considerou a condição estrutural dessas escolas como polos.

Em longa e bem elaborada argumentação, em seu memorial, a interessada quer demonstrar a incoerência na avaliação, que os critérios da Portaria MEC nº 20/2017 não podem se sobrepor ao que dispõe a Lei do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (Sinaes), Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2014, que prescreve a necessidade de a avaliação contemplar análise global e integrada (artigo 2º, inciso I). Fez uma análise pormenorizada procurando demonstrar a incongruência dos avaliadores em cada um dos indicadores com conceito abaixo de 3 (três), cujos argumentos demonstram desarticulação na compreensão dos dados entre as duas comissões citadas. Sobretudo, reclama da prepotência dos avaliadores que fizeram exigências descabidas, como no caso da necessidade de demonstração das notas fiscais da compra dos computadores e do contrato assinado em cartório com a empresa que terceiriza os serviços de informatização. Enfim, faz um manifesto em defesa da justiça.

Todavia, em que pese possam ser consideradas evidências de incongruências na avaliação, o objeto do presente processo é o credenciamento da IES. O Memorial apresentado parece ter caráter recursal e auxilia a análise do Relator, todavia, por se tratar de credenciamento institucional, são os relatórios dos avaliadores, a análise da SERES e as decisões da CTAA os documentos balizadores da decisão final. Ademais, não cabe à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CES/CNE) alterar os conceitos da avaliação. Esta possibilidade ocorreu quando a IES recorreu à CTAA, que se posicionou de modo a demonstrar que os conceitos obtidos ferem os mínimos exigidos pelo padrão decisório legal (artigo 3º, inciso II e artigo 5º, incisos I a VII da Portaria Normativa MEC nº 20/2022).

Em face dos dados obtidos e acima explicitados, apesar do conceito faixa final 4 (quatro), na avaliação da instituição e conceito final 5 (cinco) na avaliação do curso, cujo pedido está vinculado ao processo de credenciamento institucional, há que se considerar e dar crédito à comissão de avaliação *in loco* quanto às inconsistências levantadas, os aspectos avaliados, bem como as considerações da CTAA e da SERES.

Além dessas fragilidades, a Comissão aponta problemas no PDI da instituição. Também relata que:

[...]

“Apesar de estar escrito no PDI, nas páginas 64 e 65, “...e com momentos presenciais, durante as avaliações, estas sendo necessariamente presencial no campus da IES.”, esta comissão verificou durante as entrevistas (com o PI, futuros professores/tutores, técnicos administrativos e os gestores) que a IES não tem a previsão de encontros presenciais”.

Entretanto, quando da avaliação do curso, a Comissão relatou, em suas considerações finais que “as atividades presenciais são de 30%”.

Do relatório, portanto, depreende-se que a IES interessada, quanto ao credenciamento institucional para a oferta de cursos superiores na modalidade EaD, não atende ao padrão decisório estabelecido pela Portaria Normativa MEC nº 20/2017, artigo 3º, inciso II e parágrafo único – conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa *in loco* que compõem o Conceito Institucional (CI). Também não tende ao requisito da Portaria Normativa MEC nº 20/2017, artigo 5º, inciso VII – Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.7: Laboratórios, Ambientes e Cenários para Práticas Didáticas - Infraestrutura Física. Não atende aos requisitos estabelecidos na Portaria Normativa MEC nº 20/2017 – artigo 5º, inciso II – Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.13: Estrutura de Polos EaD; artigo 5º, inciso III – Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.14:

Infraestrutura Tecnológica; artigo 5º, inciso IV – Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.15: Infraestrutura de Execução e Suporte; artigo 5º, inciso V – Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.17: Recursos de Tecnologias de Informação e Comunicação.

Considerando essas observações, este Relator entende que a IES, em face dos dados de avaliação apresentados, não reúne, ainda, condições para a oferta de ensino superior de qualidade conforme preconiza o artigo 209 da Constituição Federal, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e demais normas regulatórias que determinam o padrão decisório para autorizar a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.

Quanto à avaliação do curso superior de Pedagogia, licenciatura, apesar de obter conceito final 5 (cinco), em face das inconsistências constatadas na avaliação para o credenciamento institucional, também fica, na compreensão deste Relator, inviabilizada a sua autorização.

Em face do exposto, encaminho à CES/CNE, para apreciação e decisão, o voto abaixo exarado.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto desfavoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade Ceduca, com sede na Rua Major Vicente de Castro, nº 2.584, bairro Fanny, no município de Curitiba, no estado do Paraná, mantida pela Escola Ceduca Educação Cristã Ltda., com sede no mesmo município e estado.

Brasília (DF), 8 de junho de 2022.

Conselheiro Aristides Cimadon – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 8 de junho de 2022.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente